

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13918/2024

PROCESSO TC/MS : TC/33/2024
PROTOCOLO : 2294768
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
RESPONSÁVEL : MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 40/2023/ DLO/AGESUL
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de controle prévio realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, acerca do edital de licitação Concorrência n. 40/2023/DLO/AGESUL (Processo Administrativo n. 57/009.774/2022) de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de operação e de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, materiais, peças e equipamentos, para atender o Sistema de Suporte à Vida do Bioparque do Pantanal, no Município de Campo Grande.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na análise emitida pela equipe técnica deste Tribunal, proferi decisão liminar para o fim de suspender o procedimento licitatório (peça 25).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, peças 34, 35, 36, 43, 47 a 53 e 58 a 61, comprovando a suspensão do certame, apresentando justificativas e solicitando a revogação da medida cautelar, com o consequente prosseguimento do procedimento licitatório, em razão da essencialidade dos serviços a serem contratados, por se tratar de sobrevivência dos animais abrigados no Bioparque Pantanal.

Os autos foram encaminhados para a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, Análise ANA-FEAMA-6286/2024, peça 63, ocasião que ratificou as Análises ANA - DFEAMA - 161/2024 (fls. 315/328) e ANA - DFEAMA - 3260/2024 (fls. 54/554), ressaltando apenas os itens 2.1 (achado n. 01) e 2.3 (achado n. 3), que tratam, respectivamente, da ausência de índice oficial de reajuste específico para o objeto da licitação e das atribuições dos mergulhadores definidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao edital.

Ante o exposto, nos termos do art. 149, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO** por **REVOGAR A DECISÃO LIMINAR** - DLM - G.ODJ – 1/2024, possibilitando a continuidade da licitação Concorrência n. 40/2023/DLO/AGESUL (Processo Administrativo n. 57/009.774/2022). Por fim, **RECOMENDO** ao diretor-presidente da Agesul, em paralelo à continuidade do certame, que:

1. verifique as atribuições das equipes de trabalho, e que o dimensionamento seja realizado pela proponente adjudicatária, em observância ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e às demais normas aplicáveis à matéria; e
2. exija do profissional mergulhador, que esteja devidamente habilitado e certificado pela Autoridade Marítima Brasileira, bem como possua Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) e Livro de Registro de Mergulho (LRM) emitidos pela Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência mais próxima de sua residência para exercer suas atividades.

Publique-se.

Intime-se o diretor-presidente da Agesul, Mauro Azambuja Rondon Flores, para ciência desta decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

